



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

L I D O  
Em 04/08/15  
Assessoria de Redação



PROJETO DE LEI Nº 2015  
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

PL 539 /2015

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações pelos cartórios sobre as transações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que específica, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Ficam os cartórios obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ-DF a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

**Art. 2º** A comunicação ao DETRAN-DF e à SEFAZ-DF deverá ser realizada por meio eletrônico e com envio de cópia digitalizada do documento, sem qualquer ônus aos usuários do serviço notarial.

**Art. 3º** A transmissão das informações e da cópia digitalizada gerada no momento do reconhecimento de firma, poderá ser feita por lote, no prazo de até 72 horas úteis.

**§ 1º** Caso o adquirente do veículo venha a reconhecer sua firma autêntica em momento posterior ao reconhecimento da firma do transmitente, os notários deverão enviar as informações relativas ao ato de sua competência e as respectivas cópias previstas neste artigo.

**§ 2º** Se os atos de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor e do adquirente ocorrerem simultaneamente será suficiente uma única transmissão.

**§ 3º** O transmitente poderá obter informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do Detran-DF e da SEFAZ-DF.

**Art. 4º** A taxa de reconhecimento, por autenticidade, suportará o ônus imposto pela presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição torna obrigatória a prestação de informações pelos cartórios que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma no Distrito Federal sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos.

Diante disso, o respectivo cartório deverá comunicar à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal enviando os dados da transferência de veículos.

SECRETARIA LEGISLATIVA 23/08/2015 14:32

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 539 / 15  
Folha Nº 01 Bte



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Atualmente essa operação é feita, de modo geral, pelo vendedor ou pelo comprador no ato da vistoria e transferência junto ao DETRAN-DF, que fornece cópia ou original devidamente preenchidos e contendo o reconhecimento de firma por autenticidade.

A matéria é uma tendência a ser seguida por todos os entes da Federação. A título de exemplo já há iniciativa legislativa em São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, dentre outros.

Nesse sentido, trata-se de uma medida que garante segurança a compradores e a vendedores, haja vista que a comunicação de venda será feita diretamente pelo cartório, dirimindo assim que o antigo proprietário seja responsabilizado por infrações cometidas pelo comprador após a transação.

Nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado.

O registro confere a identidade do veículo, bem como identifica seu proprietário e o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado para fins de comunicação postal.

Por conseguinte, é emitido o Certificado de Registro de Veículo (CRV), documento de porte não obrigatório e que contém as importantes informações.

Caso não tenha nenhuma alteração em relação à propriedade do veículo, do local de domicílio do proprietário, de qualquer característica do veículo ou mesmo mudança de categoria, o Certificado de Registro do Veículo nunca será alterado ou mesmo atualizado.

Todavia, o Código de Trânsito se preocupou com a veracidade das informações bem como com o desdobramento em relação à responsabilidade que poderia ensejar o cometimento de infração de trânsito por pessoa que de fato é o (atual) proprietário do veículo, mas não consta como tal em qualquer registro. Assim, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, será obrigatória a expedição de novo CRV.

No caso de transferência, o CTB fixou a premissa de que o adquirente tem o prazo de trinta dias para adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo.

Entretanto não é o que ocorre, sendo, muitas vezes, desrespeitada tal comunicação e o prazo de 30 dias.

Diante disso, a ausência de tal medida configura infração de trânsito nos termos do art. 233 do CTB que fixa como infração grave passível de multa e de medida administrativa de retenção do veículo para regularização: "deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123"

Esta omissão irá manter no CRV original o nome do então vendedor como atual proprietário do bem, e como proprietário irá responder pelas infrações na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 257 do CTB.

Para que o vendedor não tenha a responsabilidade de atos sobre os quais não tem qualquer controle, o Código de Trânsito atribui ao vendedor a incumbência

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 538/15  
Folha Nº 2 de 2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, mesmo que não ocorra a transferência disposta no art. 123 do CTB, sendo tal responsabilidade do comprador, o diploma legal resguarda o vendedor de ter que arcar com os resultados da inércia do adquirente.

Para isso são definidos dois marcos temporais com consequências diferentes. Caso o vendedor informe ao DETRAN-DF sobre a venda do veículo com o competente comunicado de venda dentro do prazo de trinta dias a contar da assinatura do recibo de venda, não irá responder por qualquer infração cometida neste interregno.

No entanto, caso o comunicado de venda seja feito além do prazo estipulado, terá que se responsabilizar de forma solidária pelas infrações cometidas até a data da comunicação.

Entretanto a norma é simples e de fácil entendimento, devendo ser cumprida na íntegra pelo órgão executivo de trânsito (DETRAN).

Contudo, é muito comum que o vendedor desconheça por completo a obrigação imposta pelo CTB como excludente de responsabilidade e só venha a saber que o veículo outrora vendido de boa-fé nunca fora transferido muito tempo depois.

Em virtude da ausência de transferência e expedição de novo CRV, muitas infrações cometidas e que não necessitam de abordagem do condutor para comprovação, como por exemplo excesso de velocidade, estacionamento irregular, dirigir falando ao celular, dirigir sem cinto de segurança etc, ficam na conta do vendedor e são recebidas com surpresa e indignação.

Assim, é de se ter em conta que a Lei a ser criada, trará benefícios aos usuários do serviço por mais essa autuação dos Tabeliões de Notas, e dos Registradores, que desempenharão mais uma função, dentre muitas que já desempenham para garantir a eficácia e efetividade da medida, bem como trará vários benefícios ao próprio Poder Judiciário, pois haverá redução nas lides ocasionadas pela falta de formalização da transferência junto ao Detran-DF.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de.  
Sala das Sessões, / de 2015.

**JULIO CESAR**  
**Deputado Distrital – PRB**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 539.115  
Folha Nº 03 Beti



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 539/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações pelos cartórios sobre as transações de compra e venda com veículos terrestres, não forma que especifica e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “c” e “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II “a” e “s”) e ainda, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 539 / 15

Folha Nº 04 Beto